



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042864-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO JULIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 49020
APELAÇÃO: 1042864-93.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO (SANTO AMARO – 4ª VARA CÍVEL)
JUIZ: MARIAN NAJJAR ABDO
APTE.: DANILO JÚLIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APDA.: MIWAY S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Alegada inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Demonstrada a origem da dívida - Comprovação da legitimidade do débito sub judice, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes - Caso concreto em que o juízo singular considerou que os documentos encartados aos autos pela requerida conferem credibilidade aos fatos narrados na contestação, sendo possível afirmar que a relação jurídica firmada entre as partes consubstancia-se na contratação, pelo autor, de cartão de crédito da loja Riachuelo - A tese de desconhecimento do valor cobrado é inaceitável posto que restou demonstrada a contratação de cartão de crédito e compras efetuadas, que sequer impugnou a assinatura aposta no documento juntado pela ré - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 307/309, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apegou, alegando que a ré juntou apenas telas sistêmicas que não provam aceite, ciência ou consentimento do consumidor. Assevera que não deixou nenhum valor em aberto junto à ré.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e respondido (fls. 351 e seguintes).

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

Ao instruir a contestação, a empresa ré juntou proposta de adesão a cartão de crédito assinada pelo consumidor, acompanhada de seu documento de identificação pessoal, fotografia tirada no momento da contratação e telas sistêmicas demonstrando as compras efetuadas pelo autor por meio do referido cartão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, isso já basta para demonstrar a regularidade do apontamento negativo, sobretudo porque o autor não nega a relação contratual.

Diante disso, comprovada a origem da dívida em discussão **e não havendo prova de pagamento integral**, a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes constituiu exercício regular de direito.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, por entender que a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a requerida foi devidamente comprovada, bem como a legitimidade da inscrição.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa atualizado.

As partes ficam desde já advertidas que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator